

## TRANSAÇÃO: CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS

A Medida Provisória (“MP”) nº 899/2019, conhecida como a MP do Contribuinte Legal, foi aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em votação recorde e, atualmente, aguarda a sanção presidencial. O texto foi aprovado na forma do Projeto de Lei de Conversão (“PLV”) 2/2020.

A transação prevista no PLV refere-se à negociação de dívidas no âmbito federal, de créditos tributários e não tributários. Trata-se da transação tão aguardada pela sociedade brasileira, principalmente no momento de crise que o País atravessa em virtude do COVID-19.

Especificamente em matéria tributária, o CTN (artigo 171) autoriza que credor e devedor transacionem para findar o litígio, negociação denominada “transação”, que constitui uma das formas de extinção do crédito tributário, mas depende de lei assim a regulamentando.

Uma vez sancionada a referida lei, objeto do Projeto de Lei de Conversão (“PLV”) 2/2020, a União Federal, suas autarquias e fundações estarão autorizadas à edição de legislação própria para disciplinar as relações nas suas respectivas competências.

O PLV contém muitas particularidades, que são os comandos para que as transações se efetivem. Destacamos algumas delas:

- a) os débitos (de natureza tributária e não tributária) que estão contemplados pela transação são aqueles de competência da Receita Federal ainda não judicializados; da Procuradoria-Geral da União (PGU), da Procuradoria-Geral Federal (PGF) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).
- b) débitos atinentes ao FGTS e ao Simples Nacional somente poderão ser objeto de transação observadas condições específicas. Especificamente no tocante ao FGTS, a transação dependerá de prévia autorização do Conselho Curador do FGTS, no prazo de 20 dias úteis da apresentação do pedido. Se o Conselho ficar silente, a autorização será automática após decorrido tal prazo.

- c) a concessão de benefícios fiscais somente ocorrerá em caso de comprovada necessidade e mediante avaliação da capacidade contributiva de cada contribuinte, além do atendimento às demais condições e limites previstos em lei.
- d) poderá haver descontos de até 70% para débitos de pessoas físicas, micro e pequenas empresas, Santas Casas e instituições de ensino, além de organizações não-governamentais. Nesses casos, o prazo de parcelamento das dívidas foi estendido de 120 para 145 meses. Em se tratando de débitos relativos à Contribuição Previdenciária, parcela do empregado e do empregador, o prazo máximo autorizado para transacionar será de 60 meses.
- e) os descontos somente poderão alcançar multas, juros de mora e encargos legais.
- f) há previsão para transação de dívidas de pequeno valor (até 60 salários mínimos).
- g) a transação para débitos relativos ao regime tributário especial para as micro e pequenas empresas (Simples Nacional) dependerá lei complementar.
- h) o deferimento da proposta de transação apresentada pelo contribuinte levará em conta o insucesso dos meios tradicionais de cobrança da PGFN, a idade da dívida, a capacidade de pagamento do devedor e os custos da cobrança judicial. Nesse ponto, incluem-se entre os meios difíceis para recebimento de créditos os relativos a empresas em processo de recuperação judicial, falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.
- i) proposta de transação que envolva valores maiores daqueles fixados em ato de regulamentação do Ministro da Fazenda ou do Advogado-Geral da União dependerá de autorização expressa do Ministro, que poderá delegar a decisão a outra autoridade.
- j) a transação, qualquer que seja a forma de proposta (do contribuinte ou da Fazenda), não implicará devolução ou a compensação com valores pagos por meio de parcelamentos anteriores.

- k) **outros benefícios poderão ser contemplados na transação, como, por exemplo**, formas de pagamento especiais, inclusive moratória ou adiamento do prazo, e substituição de garantias.
- l) poderão ser aceitos quaisquer tipos de garantia (bens móveis ou imóveis, créditos fiduciários e créditos líquidos e certos contra a União reconhecidos em sentença final - transitada em julgado).
- m) o devedor assumirá compromissos ao assinar a transação, como, por exemplo, ficará impedido de vender bens ou direitos sem comunicar ao órgão da Fazenda competente, se isso for exigível em decorrência de lei, e deverá desistir de recursos administrativos e ações envolvendo o crédito transacionado.
- n) estão expressamente proibidas as transações que reduzam multas de natureza penal; envolvam [devedor contumaz](#); reduzam o valor principal da dívida; ou que envolvam créditos não inscritos em dívida ativa da União, exceto aqueles sob responsabilidade da PGU. Além disso, reduções obtidas por meio da transação não poderão ser acumuladas com outras já asseguradas pela legislação.

Resta, portanto, aguardar a sanção presidencial, cujo prazo para tanto se expira em 15/04/2020.

A possibilidade de o contribuinte transacionar suas dívidas com a União Federal, autarquias e fundações constitui um avanço importante, ainda que as leis e/ou atos normativos que venham disciplinar as condições da negociação, no início, não sejam tão favoráveis quanto o esperado.

Certamente, com o decorrer do tempo e a evolução do tema, a transação beneficiará não apenas os devedores, mas, também, o Erário Público Federal que poderá recuperar, ainda que parcialmente, créditos até então considerados “impagáveis”.

Maria Helena Tavares de Pinho Tinoco Soares